

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**

1ª Diretoria de Controle Externo

**PREFEITURA DE PARAÍSO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



RELATÓRIO INSPEÇÃO Nº002/2017

Processo nº 2235/2017

EXERCÍCIO DE 2015/16/17



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
1.1 Informação	3
1.1.2 Da identificação.....	3
1.2 Visão Geral do Objeto	4
1.3 Objetivo da Inspeção	5
1.4 Escopo.....	6
1.5 Metodologia	6
1.6 Fontes de Critério.....	6
1.7 Limitações.....	7
1.8 Objetivo do Convênio nº 001/2015.....	7
1.9 Das metas e resultados	8
2 - Convenio nº 001/2015 – Modalidade - Chamamento Público.....	9
2.1 - Da Legalidade - Análise dos aspectos legais do Certame:	9
3 - Dos Processos	21
3.1 - Convênio nº 01/2015 – Fundo Municipal de Saúde	22
3.2 - Convenio nº 01/2015 - Secretaria Municipal de Educação	23
3.3 - Convenio nº 01/2015 - Secretaria Municipal de Assistência Social	25
3.4 - Valores executados no Convenio nº 001/2015	25
4 - CONTRATOS DE ASSESSORIAS	27
5 - QUESTÕES DE INSPEÇÃO:	39
6 - CONCLUSÃO	42
7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	45



1 INTRODUÇÃO

Secretaria Municipal de Saúde,
Secretaria Municipal de Assistência Social e
Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

1.1 Informação

Da fiscalização

Modalidade:

Inspeção

Objeto da Fiscalização:

Convenio nº 001/2015 – Contratação da empresa Fundação Evangélica Restaurar, com finalidade de executar projetos voltados a garantir a excelência na prestação dos serviços de relevância pública nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação e Desporto.

Ato de designação:

Portaria nº 234/2017 de 17 de abril de 2017

**Período abrangido pela
fiscalização:**

Exercício de 2015/2016/2017

Composição da Equipe

Vitor Hugo Ranzi – Auditor de Controle Externo –
Mat.023.861-9 - Coordenador
Dalva da Consolação Moreira – Técnico de Controle Externo
Mat. 23.372-2,
Nelito José da Silva – técnico de Controle Externo –
Mat. 023.895-6

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada: **Secretaria Municipal de Saúde – Paraíso do Tocantins - TO**

CNPJ: 11.230.086/0001-65

Endereço: Rua 13 de maio, 280 – Centro – Paraíso do Tocantins

Fone: (63) 3904-1553 Fax: 3904-1240 Email: paraíso@saude.to.gov.br

Órgão/ Entidade fiscalizada: **Secretaria Municipal de Assistência Social – Paraíso do Tocantins - TO**

CNPJ: 11.230.086/0001-65

Endereço: Rua Alfredo Nascier, 519 – Centro – Paraíso do Tocantins

Fone: (63) 3904-1458 Fax: 9948-8810

Órgão/ Entidade fiscalizada: **Secretaria Municipal de Educação e Desporto – Paraíso do Tocantins - TO**

CNPJ: 11.230.086/0001-65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Endereço: Rua Alfredo Nasser, 519 – Centro – Paraíso do Tocantins
Fone: (63) 3904-1458 Fax: 9948-8810 Email: paraíso@educação.to.gov.br

Responsável pela Secretaria Municipal de Saúde:

Nome: Rui Araújo de Azevedo
Cargo: Gestor
RG: 1.627.396 - SSP/GO CPF: 440.606.101-00

Responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

Nome: Anna Paola Oliveira Melo
Cargo: Gestora
RG: 762.562 - SSP/TO CPF: 006.005.021-71

Responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

Nome: Lizete de Souza Coelho
Cargo: Gestora
RG: 247.225 - SSP/TO CPF: 324.068.601-59

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 234/2017 de 17 de abril de 2017, que designou os Técnicos, Vitor Hugo Ranzi, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 023.861-9, Dalva da Consolação Moreira, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 023.372-2 e Nelito José da Silva, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 023.895-6 sob a coordenação do primeiro, realizarem trabalhos de Inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins TO, em atendimento a Resolução nº 80/2017 – TCE-TO – Pleno, apresenta-se o relatório de inspeção que trata dos exames realizados.

1.1.3 - Controle Externo da Administração Pública

Os Tribunais de Contas estão inseridos em um amplo sistema de controles internos e externos, que foram previstos pela Constituição Federal. Tal sistema tem por objetivo assegurar que as atividades desenvolvidas pela Administração Pública sejam sujeitas ao interesse público e norteadas pelos princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna de 1988.

Sua missão é contribuir para a conformidade e o desempenho da gestão dos recursos públicos e o efetivo resultado das ações governamentais, cumprindo integralmente as competências constitucionais e legais que lhe foram cometidas, atendendo as expectativas da sociedade em relação ao controle interno sob sua responsabilidade e elevando os níveis de eficiência e eficácia das suas atividades.

1.2 Visão Geral do Objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Fora inspecionado o Processo nº 788/2014, relativo a contratação da empresa Fundação Evangélica Restaurar, uma instituição sem fins lucrativos, que atua na elaboração e execução de projetos nas áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, entre outras e que fora contratada através do Convênio nº001/2015, para atuar junto as Secretarias municipais de Saúde, de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, do Municipais de Paraiso do Tocantins.

1.3 Objetivo da Inspeção

A Inspeção objetiva a verificação de documentos com o estrito intento de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de Paraiso do Tocantins TO, em suas signatárias (*Secretarias da Saúde, Assistência Social e Educação*), e a Fundação Evangélica Restaurar, quanto a execução dos serviços contratados, constantes no Plano de Trabalhos, bem como as despesas envolvendo esses serviços e as assessorias contratadas para dar suporte a Administração da Fundação Evangélica Restaurar. .

Para atingir o objetivo geral desta Inspeção foram elaboradas as seguintes questões:

- a) Foram observadas as legislações relativa ao certame, Chamamento Público, bem como, fora constituída a Comissão de Licitação destinada a realização procedimento licitatório, que culminou na celebração do Convênio nº 001/2015?
- b) Foram estipulados metas e resultados, planos de trabalho, prazo de execução, detalhamento das remunerações, lotação dos contratados, detalhamento das atividades executadas, incluindo carga horaria de trabalho (frequência), bem como se está informando se as atividades descritas no plano de trabalho tratam-se de áreas-fins da administração pública?
- c) Houve duplicidade na contratação dos cargos com os já existentes na estrutura organizacional do quadro efetivo de pessoal, que deveriam ser ocupados por servidores concursados ou se houve contratação de servidores que já possuem vínculo com o município?
- d) Há informações sobre realização de estudo técnico pelo município, que tenha atestado que a administração não pudesse diretamente realizar as atividades objeto dos termos de parcerias, tampouco, que seria mais vantajoso economicamente para o erário.
- e) O objeto do Chamamento Público não colide com a impossibilidade de transferência de atividades-fim do município para a iniciativa privada, importando em nulidade por lesão à regra do art. 37, II da CF, ferindo a obrigatoriedade do concurso público?
- f) Houve sub-rogação do desenvolvimento dos programas públicos para a entidade privada, transgredindo a forma de prestação pública dos serviços de saúde, representando risco às garantias constitucionais de assistência e lesão coletiva aos direitos inerentes ao cidadão e ao dever estatal de assistência?
- g) Foram detalhadas as fontes de recursos utilizadas para efetivação das despesas?



1.4 Escopo

A Inspeção teve como abrangência o Convênio nº 001/2015, no que tange a execução pelas *Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação e Desporto do município de Paraíso do Tocantins – TO*.

Buscou-se analisar tanto o Convênio em seu aspecto legal, quanto a execução das despesas.

1.5 Metodologia

Na fase de planejamento foi elaborado a Matriz de Planejamento, onde a equipe pesquisou no sistema SICAP, o processo relativo a despesas com contratação de serviços, conforme acima mencionados. Nesta fase foram elaboradas questões de auditoria que direcionariam os trabalhos a serem realizadas em campo.

Na fase de execução a equipe fez a análise documental, de acordo com as Normas Gerais de Auditoria do TCE/TO, voltadas para a Inspeção, porém verificando também a sua operacionalidade. Foram realizadas leituras do contrato, e análise das despesas juntadas ao Processo, relativa à sua execução.

1.6 Fontes de Critério

Na execução dos trabalhos foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critérios:

- ✓ **Constituição Federal de 1988**. CF/88
- ✓ **Lei Federal de nº 4.320/64** - Institui normas de Direito Financeiro. LFP
- ✓ **Lei Federal de nº 8.666/93** - Normas para licitações e contratos da Administração Pública. LLC
- ✓ **Lei Federal de nº 101/2000** – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. LRF Decreto Federal de nº 5.504/2011 - dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto no 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.
- ✓ **Instrução Normativa STN de 15 de janeiro de 1997** – Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.
- ✓ **Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007** – Dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.
- ✓ **Instrução Normativa TCE/TO nº 004/2004 de 14 de abril de 2004** – Estabelece normas a serem observadas na formalização e fiscalização dos convênios, acordo e instrumentos congêneres e das respectivas prestações de contas e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- ✓ **Portaria Interministerial nº507/2011** - Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.
- ✓ **Decreto Municipal de nº 077/2013** - Regulamenta a celebração de Termo de Parceria entre o Poder Público Municipal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para operacionalização de programas e projetos, e adota outras providências.
- ✓ **Lei nº 1.650/2011** - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município de Paraíso – TO e dá outras providências.
- ✓ **Lei nº 1.651/2011** - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCR-R dos Servidores Públicos da Educação do Poder Executivo do Município de Paraíso – TO e dá outras providências.
- ✓ **Lei nº 1.652/2011** - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCR-S dos Servidores Públicos da Saúde do Poder Executivo do Município de Paraíso – TO e dá outras providências.

1.7 Limitações

Não houve limitação. Foi disponibilizada uma sala, bem como a documentação requerida, em tempo hábil. No período em que a inspeção se desenvolveu, todos os questionamentos e solicitações feitos pela equipe de técnicos, foram prontamente atendidos pelos responsáveis das Unidades inspecionadas.

1.8 Objetivo do Convênio nº 001/2015

Convênio nº 001/2015 – Teve como objetivo a seleção de entidade privada sem fins lucrativos, que receberia repasses de recursos financeiros para a execução de projetos voltados a garantir a excelência na prestação dos serviços de relevância nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, conforme especificações e exigências estabelecidas nos termos do Convênio, licitado na modalidade Chamamento Público, que envolveram as Secretarias signatárias - Publicado no DOETO de 06/03/2015:

- Secretaria Municipal de Saúde, Convênio nº001/2015, no montante de R\$ 5.326.337,28;
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Convênio nº 001/2015, no montante de R\$ 1.821.078,00;
- Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Convênio nº 001/2015, no montante de R\$ 1.260.160,80.



1.9 Das metas e resultados

Plano de Trabalho - É o instrumento programático e integrante do Termo celebrado, que evidencia o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, identificando objetivo, programação física e financeira, cronograma de desembolso e outras informações necessárias ao bom desempenho do Convênio. Deve ser apresentado em propostas referentes à realização de projetos, atividades ou eventos de duração certa. (IN STN 01/97, de 15/01/1997)

Os Planos de Trabalho contemplaram os itens, conforme dispõem a IN 01/97 – STN, art. 2º e incisos, e Lei nº 8.666/1993, art. 116, foi proposto pela Fundação Evangélica Restaurar e aprovado pela entidade concedente, ou seja, pelas Secretarias envolvidas, tendo sido consideradas:

1. Compatíveis com os programas e ações financiáveis, definidas em fundo das políticas públicas;
2. Consistente com as normas técnicas exigíveis, e financeira e economicamente viável;
3. Exequível dentro do prazo da vigência dos créditos orçamentários e houve disponibilidades financeiras e autorização decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No Plano de Trabalho e Atendimento analisado, constou partes que necessariamente teriam que integrar dando condições legais na celebração do Convênio, tais como:

1. As razões que justificaram a celebração do convenio;
2. Houve a descrição completa do objeto a ser executado detalhando as Ações, as horas previstas, os custos envolvidos;
3. Houve a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
4. Apresentou as etapas de execução do objeto, com previsão de início e fim;
5. Apresentou um plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente para cada projeto, o qual consiste na previsão de gastos por elemento de despesa, discriminando principalmente despesas correntes;
6. Forneceu Declaração do conveniente de que não estava em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;
7. Descrição das atividades estabelecidas para cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de relevância pública nas áreas da Saúde, Educação e assistência Social, através das Macros Ações complementares:

Saúde:

- Melhorar os indicadores de saúde do município;
- Oferecer à população usuária do sistema Único de Saúde uma melhor acessibilidade na assistência ambulatorial;
- Oferecer a população usuária do Sistema Único de Saúde melhor qualidade na assistência ambulatorial;
- Oferecer a população usuária do Sistema Único de Saúde um melhor acolhimento na assistência ambulatorial;
- Oferecer a população usuária do Sistema Único de Saúde um maior acesso na assistência de média e alta complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Assistência Social:

- Apoiar a promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- Apoiar a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- Apoiar a promoção do amparo as criança e adolescentes carentes;
- Promover o apoio, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa conjunta e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas;
- Apoiar a Secretaria de Ação social do município, considerando os princípios da qualidade nas atividades desenvolvidas, permitindo que esta secretaria alcance os alvos estabelecidos.

Educação:

- Contribuir para melhorar os indicadores da educação no âmbito municipal;
- Executar ações administrativas complementares, através da comunhão de esforços entre os parceiros, buscando alcançar as metas pactuadas da educação e melhorar a qualidade de vida da população alvo a ser trabalhada;
- Contribuir, desenvolver e viabilizar o ensino básico e fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- Proporcionar à população usuária garantia de um padrão de qualidade de ensino;
- Desenvolver a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- Oferecer igualmente de condições para o acesso e permanência na escola;
- Apoiar a Secretaria de Educação no município, considerando os princípios da qualidade nas atividades desenvolvidas, permitindo que esta secretaria alcance os alvos estabelecidos.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

2. - Convênio nº 001/2015 – Modalidade - Chamamento Público

2.1 - Da Legalidade - Análise dos aspectos legais do Certame:

Trata-se de análise do procedimento de chamamento público objetivando a seleção de projeto para fornecimento das estratégias e ações na prestação de serviços de relevância pública nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social.

Ab initio, durante cada fase, é importante ficar atento à legislação sobre o assunto, a fim de evitar que o convênio seja declarado **nulo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Consoante previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, as minutas de convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração Pública:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (redação)

Também o artigo 44 é explícito ao exigir, como condição para a celebração do convênio, uma manifestação jurídica prévia do órgão concedente:

Art. 44. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

Assim, dúvida não há de que o ordenamento jurídico em vigor impõe uma análise jurídica anterior à própria celebração do instrumento, medida imprescindível para tornar mais efetivo o controle de legalidade a ser exercido pelos diferentes órgãos de execução.

Em que pese constar nos autos parecer jurídico elaborado preliminar à assinatura do termo do convênio, não houve manifestação do setor técnico de cada ente celebrante.

Nesse sentido, também já se posicionou, de forma mansa e pacífica, o Tribunal de Contas da União:

“Representação de Unidade Técnica do TCU. Funasa. Irregularidades na celebração de convênios ' ausência de elementos essenciais. [ACÓRDÃO] 9.2. Determinar à Funasa a adoção das seguintes providências: 9.2.1. não celebre convênios sem o cumprimento dos procedimentos determinados pela IN/STN 1/1997, principalmente no que se refere à documentação exigida e às análises do setor técnico e da procuradoria jurídica, anteriormente à celebração, por constituir grave ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade; [VOTO] Pelo art. 4º da IN/STN 1/1997, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente apreciarão o texto das minutas de convênio que somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, fundamentada nos pareceres dessas unidades. Apesar da informação de que as minutas dos convênios teriam sido examinadas pelo setor jurídico, dos 65 convênios examinados na auditoria, de apenas um constava parecer da Procuradoria Federal da Funasa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

No caso em tela, verifica-se que o presente Convênio foi celebrado **sem a análise da área técnica pertinente, o que poderia ocasionar a nulidade do procedimento administrativo.**

Irregularidade por não informar a Câmara Municipal e o Conselho local

A Portaria Ministerial nº 507/2011 em seu artigo 44 prevê que:

Art. 48. A concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, conforme o caso.

A obrigação de informar a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o condão de auxiliar está na sua função de fiscalização das despesas realizadas pelo Poder Executivo. Caso contrário, existirá uma submissão de um poder ao outro, que é vedado pela Constituição Federal.

Assim, quando o Poder Executivo celebrar convênio, deverá encaminhar à Câmara Municipal as informações necessárias sobre o convênio firmado e dos repasses ajustados, de modo que a Câmara Municipal possa proceder sua função de fiscalização das verbas públicas locais.

De outra banda, joeirando os autos do procedimento de escolha, verificou-se que a Municipalidade em momento algum informou a Câmara Municipal quanto assinatura do convênio e termo aditivo.

Portanto, deixou de observar **o princípio da publicidade e legalidade.**

Em complemento ao artigo supramencionado, frise-se o que consta no artigo 49 da mesma Portaria: *“Art. 49. Os convenentes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver. Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação. ”*

Em uma interpretação sistemática verifica-se que o arcabouço normativo é exaustivo e não deixa margens para interpretação, esta obrigação faz-se necessário pois os Conselhos são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. Como é de conhecimento de todos, os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva.

Ademais, no caso em tela, este dever de informação se torna cogente, pois se verifica que os convênios envolvem terceirização de atividades fim, pertinentes áreas da saúde, educação e ação social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Posto isso, como não foi informado a Câmara Municipal e os Conselhos Internos, foi infringido princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Irregularidade na publicação do extrato de assinatura do convênio

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a publicidade. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa de os agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal ou mesmo da própria Administração, mas sim tão-somente do interesse público.

Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente na Lei nº 8.666/93 seja pela utilização do procedimento licitatório lá previsto ou na utilização subsidiária da norma, prevê a publicação do instrumento como condição para sua eficácia e especificamente na Portaria Interministerial nº 507/2011 em seu artigo. Vejamos:

Art. 46. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura. Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Debruçando-se sobre os autos, verifica-se que os termos de convênios foram assinados em 10 de fevereiro de 2015, assim, o extrato de convênio deveria ser publicado até o dia 02 de março de 2015, porém, somente foi publicado no dia 06 de março de 2015 (pág.387)

Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável do controle interno.

Conforme verificação observou-se que o setor de Controle Interno não possui relatórios que possibilitem um acompanhamento sobre o desempenho dos resultados operacionais como as metas previstas e alcançadas de modo que traga transparência ao gestor das execuções dos planos de trabalho. Em desacordo com o Artigo 31, caput, Art. 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.

Ausência de designação de fiscal de convenio

Não se pode negar que a Administração precisa indicar um agente responsável por gerenciar seus ajustes, praticando atos como a lavratura de termos aditivos relativos a alterações contratuais e/ou prorrogações de prazos, providenciar a publicação de extratos, a verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado, dentre outros.

Segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993,

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato. Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal.

Posto isto, a Municipalidade novamente incorreu em irregularidades que maculam o termo do convênio.

Irregularidade quanto aos termos aditivos

Como se observa o convênio foi firmado na data de 10 de fevereiro de 2015 com vigência até 31 de janeiro de 2016, porém antes do término da vigência contratual houve a prorrogação através do 1ª termo aditivo (página 242, autos nº 402/2015), prorrogando por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

um período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

No mesmo norte, antes do término do 1ª termo aditivo houve a segunda prorrogação através do 2º termo aditivo (pág. 395, autos nº 402/2015) pelo período compreendido entre 01 de janeiro 2017 à 31 de dezembro de 2017. Contudo, cabe ressaltar que foram constatadas algumas irregularidades que ferem de morte alguns preceitos constitucionais e legais, como segue:

Ausência de justificativa do gestor Concedente

Segundo o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, as prorrogações de prazo deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebração do contrato. Porém, com um simples lançar de olhos sobre os autos, verifica-se que se quer houve manifestação neste sentido, apenas acostado o instrumento de prorrogação ao caderno processual administrativo.

Assim, resta evidente que o princípio da legalidade que está previsto na nossa Constituição Federal em seu artigo 37, caput. A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Desta maneira, resta evidente a infringência neste particular.

Ausência de Publicação dos extratos dos termos aditivos

A Lei Federal nº 8.883, de 08/06/1994, alterou e acrescentou vários dispositivos à Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Na Seção II da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata “*Da Formalização dos Contratos*”, foi acrescentado parágrafo único ao seu art. 61, o qual reza que:

“Art. 61. ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.

A norma transcrita acima se refere à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, trazendo explicitamente, no texto legal, referências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

concernentes à eficácia do contrato administrativo, bem como à questão dos prazos para sua publicação.

O texto aduz que as publicações em questão devem ocorrer na imprensa oficial, cuja definição encontra-se contida no art. 6º, inciso XIII, da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 6º ... XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”.

Quanto à eficácia do contrato e seus aditamentos, entendida esta como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, o texto ora em comento determina que a publicação resumida de referidos instrumentos é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, nada se lhe aponta de inválido, porém não estará apto a produzir efeitos. Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Júnior, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 2002 comenta o fato em questão, explicitando que a norma considera o contrato administrativo de eficácia contida porque impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis reciprocamente enquanto não ocorrer a publicação do respectivo resumo. Postas em inércia pela falta de publicação, as partes atentam contra os princípios da continuidade, finalidade e prevalência do interesse público. Daí a correta opção do legislador por incumbir a Administração de providenciar a publicação, em sua correspondente imprensa oficial.

Não observância dos motivos constantes no artigo 57 da lei 8.666/93

Pois bem. O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 autoriza que a Administração, em situações normais, prorrogue a duração dos contratos de prestação de serviços.

Segundo o Tribunal de Contas da União, os pressupostos que devem ser observados previamente à prorrogação da vigência de um contrato com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 são os seguintes: a) existência de previsão para a prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto.

Contudo, a legislação ainda prevê a denominada prorrogação excepcional, conforme disposto no art. 57, parágrafo 4º, da Lei de Licitações e Contratos. De fato, tal parágrafo permite, excepcionalmente, a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

prazo-limite de 60 (sessenta) meses, desde que formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior. Confira-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - Às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) ” (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a pretendida prorrogação deve observar os requisitos exigidos na prorrogação normal, acrescidos de mais três pressupostos. Em suma, a prorrogação excepcional do parágrafo 4º exige a presença dos seguintes elementos: a) contrato em vigor; b) serviços executados de forma contínua; c) demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; d) prorrogação por períodos sucessivos; e) existência de interesse da Administração e da empresa contratada; f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; g) disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; h) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo; i) demonstração de situação excepcional; j) autorização da autoridade superior àquela competente para celebrar o contrato.

A par disso, enfatiza o TCU que, em princípio, cada prorrogação prevista nos contratos deve ser precedida de avaliação técnica e econômica, que demonstre as vantagens e interesses da Administração em manter o contrato, o que não foi realizado *in caso*.

Como sabido, a vantajosidade e pesquisa mercadológica revelam a necessidade de cabal demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração. Tal comprovação sobressai como um dos requisitos primordiais a fundamentar pleitos de prorrogações contratuais, refletindo a observância de princípios basilares que devem nortear a atuação do agente público, principalmente os da supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

De outro lado, no tocante aos requisitos específicos constantes do parágrafo 4º do art. 57 de Lei 8.666/93, é imperioso mencionar, sobre essa espécie de prorrogação, o esclarecimento de Lucas Rocha Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.”

A essencialidade do serviço prestado é questão factual, de modo que somente no caso concreto, e diante das justificativas apresentadas pela entidade pública, poderão ser aferidas criticamente.

Em relação às razões alheias à governança da administração (imprevisibilidade), o Tribunal de Contas da União exige – de maneira correta em nosso entender – sua demonstração:

“Prestação de contas. Contrato. A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.”

Nesta trilha, a Municipalidade quando da prorrogação realizada pelos Termos Aditivos, não justificou o enquadramento em qualquer dos requisitos acima citados, ou seja, foi realizado de forma ilegal. Assim, o elemento central para a legalidade da utilização da hipótese de prorrogação excepcional calcada em algum dos requisitos do artigo 57 da lei de licitações é a comprovação das razões factuais que impulsionam a administração pública a adotar tal medida extrema, o que não foi feito, infringindo elementos do ato administrativo como: **motivo e finalidade**.

Da contratação por entidades privadas sem fins lucrativos

As Fundações, como patrimônio colocado a serviço de um propósito lícito e útil à sociedade, estão vocacionadas à consecução de interesse público. Nessa perspectiva, quase não há dissonância nas vozes dos que apregoam que são incontroversos os benefícios advindos de suas atividades.

A questão que se tem colocado, sob a perspectiva dos paradigmas de um Estado Democrático de Direito em que deve haver prestação de contas perante um órgão público de controle externo sobre os bens e valores públicos, é: se as Fundações de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

privada, que já são veladas pelo Ministério Público consoante art. 66 do Código Civil, estariam obrigadas a prestar contas aos Tribunais de Contas e a se submeter ao regime jurídico das entidades públicas na contratação de obras, serviços, compras e alienações.

A *fundação típica* é instituída e mantida pelo Poder Público; constitui, na verdade, prolongamento da Administração central. Então, tal espécie se filia, estreitamente, às políticas apresentadas nos planos diretores e orçamentários do Estado. Regra geral, deve a fundação típica ser regida pelo direito público, mas, não raro, tal também acontece sob o direito privado, como no caso em tela.

A partir das indagações acima, resta uma pergunta: **Fundação Privada sem Fins Lucrativos (no caso Fundação Restaurar) é obrigada licitar?** Se estiver contratando com dinheiro público, sim. A esse propósito, vale o seguinte trecho do Acórdão do TCU (1070/2003):

É notório que a iniciativa privada não se sujeita aos princípios que regem a licitação no setor público e muito menos está obrigada a aplicar, nas suas contratações, a Lei nº 8.666/93, mesmo porque naquela impera a autonomia da vontade e, por isso mesmo, só não pode fazer o que a lei expressamente proíbe, ao contrário do administrador público que só pode fazer o que a lei determina.

No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.

De toda forma, devem tais entidades atuar segundo as regras básicas da Administração Pública, realizando licitações, concursos públicos, processos seletivos para contratações temporárias, sem prejuízo de depositar sua quota no parcelamento de precatórios judiciais, de cobrar dívida ativa e levantar balanços tal qual o regime a que se sujeitem: a) direito público (Lei nº 4.320, de 1964); b) direito privado (Lei nº 6.404, de 1976).

Traz-se à colação a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Lei Fundamental, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, porém, não foi observada. Desta maneira feriu de morte os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, fixados no caput deste artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Importa registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, dispõe que:

Art. 37, § 4º, CF/88. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

De antemão, verifica-se que as malfadadas contratações inconstitucionais promovidas se amoldam claramente à duas modalidades de atos de improbidade administrativa previstos na Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

É importante salientar o que prescreve a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGC Nº 507, de 24 de novembro de 2011 em seus artigos 56, 57 e 62 com relação a contratação por entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 56. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Art. 62. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

Frise-se, desde logo, que as condutas – causou prejuízos aos cofres municipais, pois estava ausentes os requisitos para a contratação direta, subsumindo as irregularidades acima elencadas.

3 - Dos Processos

Processos de Origem:

Processo de nº 788/2014 – Chamamento Público – Concurso de Projeto nº 001/2014 - Seleção de Entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, nos termos do Decreto Federal nº 6.170, de 25/07/2007 e da Portaria Interministerial nº 507/2011e suas respectivas alterações, bem como a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, no que couber, em especial seu art. 116, em estreita cooperação com o município, observadas as especificações técnica, dados, elementos quantitativos e descrição das atividades estabelecidas no presente, para cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de relevância pública na área da Saúde, Educação e Assistência Social, no âmbito municipal.

- a) **Processo de nº 788/2014 - Contrato nº 001/2014 – Chamamento público -** Serviços de relevância Pública em Saúde, valor estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), referente ao **Fundo Municipal de Saúde**. Convenio nº 001/2015 celebrado entre as partes no valor de R\$ 5.326.337,28 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)
- b) **Processo de nº 788/2014 – Contrato nº 001/2014, - Chamamento Público –** Execução de atividades de relevância pública na área de Educação, referente à **Secretaria de Educação**, no valor estimado de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Convenio nº 001/2015 celebrado entre as partes no valor de R\$ 2.260.162,80 (dois milhões duzentos e sessenta mil centos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).
- c) **Processo nº 788/2014 - Contrato nº 001/2014, - Chamamento Público –** Execução de atividades de relevância pública na área de Assistência Social, referente à **Secretaria de Assistência Social**, no valor estimado de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Convenio nº 001/2015 celebrado entre as partes no valor de R\$ 1.821.078,00 (um milhão oitocentos e vinte e um mil e setenta e oito reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3.1 - Convênio nº 01/2015 – Fundo Municipal de Saúde

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº: 788/2014.

Responsáveis:

Gestor: Rui de Araújo Azevedo – CPF: 440.606.101-00

Período: 09/01/2013 a 31/12/2016.

Gestor: Rosirene Gomes Leal – CPF: 265.822.442-72

Período: 02/01/2017 - vigente.

Controle Interno: Wagner Marinho de Medeiros – CPF: 862.509.731-68

Período: 03/05/2013 – vigente.

Valor do Contrato: R\$ 5.326.337,28 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)

Objeto: Prestação de serviços de relevância pública na área da saúde.

Órgão	Valor contratual	Exercício	Valor empenhado	Valor pago
Secretaria municipal de Saúde	5.326.337,28	2015	2.114.515,13	2.114.515,13
		2016	2.525.034,53	2.525.034,53
		2017	7.764,43	7.764,43
Total			4.647.314,09	4.647.314,09

Repasses.

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2015	Janeiro	0,00	Julho	216.985,43
	Fevereiro	0,00	Agosto	221.432,75
	Março	195.310,80	Setembro	0,00
	Abril	211.865,39	Outubro	223.042,93
	Maio	207.114,94	Novembro	233.564,64
	Junho	215.870,22	Dezembro	389.328,03
Total				2.114.515,13

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2016.	Janeiro	0,00	Julho	0,00
	Fevereiro	188.630,75	Agosto	270.961,18
	Março	476.553,88	Setembro	395.922,30
	Abril	0,00	Outubro	0,00
	Maio	243.141,41	Novembro	587.214,27
	Junho	362.610,74	Dezembro	0,00
Total				2.525.034,53
2017.	Janeiro	00,00	Fevereiro	7.764,43

Despesas com pessoal

Secretaria	Exercício	Valor
	2015	1.749.494,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Secretaria Municipal de Saúde	2016	2.096.505,99
	2017	7.496,00
Total		3.853.496,95

- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2015 = 82,73%
- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2016 = 83,03%

A Fundação Evangélica Restaurar contratou 141 profissionais para prestarem serviços nas Unidades da **Secretaria Municipal de Saúde** de Paraíso do Tocantins, sendo que esse número sofreu variações em função da rotatividade de pessoal, que ocorre normalmente em empresas prestadoras de serviços:

- APAE – Associação de pais e amigos dos excepcionais – 02;
- CAPS – Centro de atendimento psicossocial – 08;
- CEO – Centro de especialidades odontológicas – 07;
- Endemias – 44;
- Farmácia Popular – 06;
- Policlínica “João Coelho de Azevedo” – 11;
- SAMU – Serviço de atendimento móvel de urgência – 01;
- SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde – 16;
- Unidade Básica de Saúde – Chapadão – 05;
- Unidade Básica de Saúde – Leste – 03;
- Unidade Básica de Saúde – Milena – 03;
- Unidade Básica de Saúde – Norte – Jardim Paulista – 06
- Unidade Básica de Saúde – Oeste – 03;
- Unidade Básica de Saúde – SESPE – 03;
- Unidade Básica de Saúde – Sul – Pousos Alegres – 04;
- Unidade Básica de Saúde – Vila Regina – 05;
- Unidade Básica de Saúde – Moacir da Paixão – 06;
- Unidade Básica de Saúde – Santa Clara – 08.

3.2 - Convênio nº 01/2015 - Secretaria Municipal de Educação

Processo nº: 788/2014

Responsáveis:

Gestor: Lizete de Sousa Coelho – CPF: 324.068.601-59

Período: 25/03/2013 – vigente.

Controle Interno: Wagner Marinho de Medeiros – CPF: 862.509.731-68

Período: 03/05/2013 – vigente.

Valor do Contrato: R\$ 2.260.162,80 (dois milhões duzentos e sessenta mil centos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)

Órgão	Valor contratual	Exercício	Valor empenhado	Valor pago
Secretaria municipal de Educação.	2.260.162,80	2015	1.225.009,35	1.225.009,35
		2016	1.345.932,46	1.345.932,46
		2017	19.355,52	19.355,52
Total			2.590.297,33	2.590.297,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Valor excedido	330.134,53
----------------	------------

A Secretaria Municipal de Educação empenhou o valor de R\$ 330.134,53, além do valor contratado, sem ter tido aditamento de valores.

Repasses.

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2015	Janeiro	0,00	Julho	0,00
	Fevereiro	0,00	Agosto	110.402,35
	Março	151.812,90	Setembro	0,00
	Abril	140.502,28	Outubro	110.402,35
	Maio	146.896,07	Novembro	109.667,13
	Junho	209.377,53	Dezembro	268.933,30
Total				1.225.009,35

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2016	Janeiro	0,00	Julho	0,00
	Fevereiro	89.848,44	Agosto	17.384,36
	Março	100.955,26	Setembro	244.278,06
	Abril	0,00	Outubro	0,00
	Maio	171.219,03	Novembro	120.868,31
	Junho	184.569,09	Dezembro	460.872,26
Total				1.345.932,46
2017	Janeiro	0,00	Fevereiro	19.355,52

Despesas com pessoal

Secretaria	Exercício	Valor
Secretaria Municipal de Educação e Desporto	2015	1.140.443,43
	2016	1.103.840,00
	2017	16.978,53
Total		2.261.261,96

- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2015 = 93,10%
- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2016 = 82,01%

A Fundação Evangélica Restaurar contratou 129 profissionais para prestarem serviços nas Unidades da **Secretaria de Educação e Desporto** do Município, sendo que esse número sofreu variações em função da rotatividade de pessoal, que ocorre normalmente em empresas prestadoras de serviços.

- Secretaria Municipal de Educação – 06 servidores
- Escola Municipal Santa Rosa – 05 servidores
- Escola Municipal Professora Luzia Tavares – 08 servidores
- Instituto Presbiteriano Vale do Tocantins – 04 servidores
- Escola Municipal José Ribeiro Torres – 09 servidores
- Escola Municipal Jardim Paulista – 10 servidores
- Escola 23 de Outubro – 12 servidores
- Escola Irmã Julita – 09 servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Escola Municipal Pedro Ludovico Teixeira – 08 servidores
- Escola Municipal Prof.^a Adélia Aguiar Barbosa – 16 servidores
- Escola Municipal Vereador José Odete - 08 servidores
- Creche Municipal Maria José dos Santos – 09 servidores
- Creche Municipal Aurenny Siqueira Campos – 12 servidores
- Creche Municipal Arco-íris – 10 servidores
- Escola Municipal Bernardo Sayão – 03 servidores

3.3 - Convenio nº 01/2015 - Secretaria Municipal de Assistência Social

Processo nº: 788/2014

Responsáveis:

Gestor: Anna Paola Oliveira Melo – CPF: 006.005.021-71

Período: 05/06/2013 – Vigente.

Controle Interno: Wagner Marinho de Medeiros – CPF: 862.509.731-68

Período: 03/05/2013 – vigente.

Valor do Contrato: R\$ 1.821.078,00 (um milhão oitocentos e vinte e um mil e setenta e oito reais)

Objeto: Prestação de serviços de relevância publica na área de desenvolvimento Social.

Órgão	Valor contratual	Exercício	Valor empenhado	Valor pago
Secretaria Municipal de Ação Social	1.821.078,00	2015	1.142.884,11	1.142.884,11
		2016	1.581.210,52	1.581.210,52
		2017	0,00	0,00
Total			2.724.094,63	2.724.094,63
Valor excedido				903.015,83

A Secretaria Municipal de Assistência Social empenhou o valor de R\$ 903.016,63 além do valor contratado, sem ter tido aditamento de valores.

Repasses:

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2015	Janeiro	0,00	Julho	122.827,85
	Fevereiro	0,00	Agosto	123.045,80
	Março	99.251,01	Setembro	0,00
	Abril	109.256,69	Outubro	125.167,27
	Maio	108.970,88	Novembro	117.809,85
	Junho	120.911,19	Dezembro	215.643,57
Total				1.142.884,11

Ano	Mês	Valor	Mês	Valor
2016	Janeiro	0,00	Julho	0,00
	Fevereiro	123.770,48	Agosto	136.567,88
	Março	124.875,57	Setembro	219.691,34
	Abril	184.535,76	Outubro	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	Maio	166.040,04	Novembro	345.150,53
	Junho	279.132,66	Dezembro	0,00
Total				1.581.210,52
2017	Janeiro	0,00	Fevereiro	0,00

Despesas com pessoal.

Secretaria	Exercício	Valor
Secretaria Municipal de Assistência Social	2015	989.267,49
	2016	1.462.776,81
	2017	0,00
Total		2.452.044,30

- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2015 = 86,56%
- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2016 = 92,51%

A Fundação Evangélica Restaurar contratou 129 profissionais para prestarem serviços nas Unidades da **Secretaria de Assistência Social** do Município, sendo que esse número sofreu variações em função da rotatividade de pessoal, que ocorre normalmente em empresas prestadoras de serviços:

- CRAS – 23 servidores
- Sede da Secretaria – 36 servidores
- CREAS – 16 servidores
- Casa do Idoso – 26 servidores
- Cedido à Administração – 8 servidores
- SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – 13 servidores
- Centro Comunitário Santa Luzia – 02 servidores
- Conselho tutelar – 02 servidores
- Secretaria da Juventude – 03 servidores

As informações colhidas entre os gestores (Rui Araújo de Azevedo e Rosirene Gomes Leal – **Saúde**; Anna Paola Oliveira Melo – **Assistência Social**; Lizete de Sousa Coelho – **Educação e Desporto**), é de que os serviços contratados junto as Secretarias Municipal, os quais compreendiam ações complementares voltadas aos serviços públicos em saúde, Assistência Social e Educação, com foco a ampliar os Programas voltados para o desenvolvimento de Ações das respectivas áreas, tiveram como público alvo o cidadão de Paraíso do Tocantins.

Conforme verificou-se na folha de pagamentos dos servidores contratado pela Fundação, conferem com os registrados nos registros de frequências, as quais foram monitoradas pelas Secretarias Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação e Desporto, dessa forma, pode-se confirmar que os profissionais foram lotados e os serviços relativos as respectivas Ações, foram efetivamente prestados, uma vez que as Secretarias mantinham um controle sobre frequência e desempenho, além de fazer cumprir os itens acordados e previstos no Plano de Trabalho, que correspondiam no apoio aos serviços de relevância pública nas áreas da saúde, Assistência Social e Educação e Desporto, em cooperação técnica com as respectivas Secretarias do Município.

Verificou-se que foram contratados pela Fundação Evangélica Restaurar, profissionais de diversas especialidades nas áreas de Saúde, Assistência Social e da Educação, para atuarem nas respectivas Unidades de Saúde, Assistência Social e da Secretaria de Educação, conforme previsto em cláusulas do Convênio nº 001/2015.

Cargos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

✓ Analista técnico social	✓ Assistente Administrativo	✓ Psicóloga
✓ Enfermeiro,	✓ ASG	✓ Técnico de enfermagem
✓ Farmacêutico,	✓ Assistente de Farmácia	✓ Odontólogo,
✓ Auxiliar de serviços de Saúde,	✓ Medico	✓ Vigia
✓ Oficineiro artesanato	✓ Analista Técnico Jurídico,	✓ Motorista
✓ Assistente Social	✓ Coordenador do CCI	✓ Secretário de Gabinete
✓ Pedagoga	✓ Entrevistadora do Cadastro Único	✓ Cozinheira
✓ Analista de Comunicação	✓ Costureira	✓ Entrevistador do Bolsa Família
✓ Musico	✓ Diretora de Benefícios	✓ Coordenadora de habitação
✓ Facilitador cultural	✓ Diretora de programas sociais	✓ Orientadora social
✓ Coordenador de prestação de Contas		✓ Diretora de Cursos
✓ Auxiliar de Creche		

Percentual de gastos de pessoal em relação ao montante transferido para a Fundação Evangélica Restaurar:

Convenio nº001/2015		
Valor repassado na vigência do Convênio	R\$ 9.961.706,05	
Despesas tidas com pagamento de servidores contratados no período de vigência do Convênio	R\$ 8.566.733,21	86,0%

3.4 – Valores executados no Convenio nº 01/2015

Execução do Convênio:

Órgão	Valor do Convênio	Valor executado	Valor excedido
Secretaria da Saúde	5.326.337,28	4.647.314,09	0,00
Secretaria da Educação	2.260.162,80	2.590.297,33	330.134,53
Secretaria de Ação Social	1.821.078,00	2.724.094,63	903.015,83

4 - CONTRATOS DE ASSESSORIAS

Empresas de assessorias e serviços contratados: (saúde, Assistência Social e Educação e Desportos)

- a) **Gilson Pineiro Macedo** – Residente e domiciliado em **Salvador BA** - Contratado para prestar assessoramento na função de “Administrador especialista em prestação de contas”, vinculado ao convenio 001/2015 (Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social), valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, por Secretaria, vigência 12 meses, totalizando 72.000,00 (setenta e dois mil reais), aditado por mais um período que abrangeu de março a dezembro de 2016, importando em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais); **(Anexo I)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Saúde R\$ 44.000,00
- EducaçãoR\$ 44.000,00
- Assistência Social ...R\$ 44.000,00

b) Manoel Vieira de Menezes filho – Residente e domiciliados em **Umbaúba SE**, contratado para prestar assessoramento na função de “Administrador especialista em prestação de Contas”, vinculado ao convenio 001/2015 (Secretaria Municipal de Saúde, Educação e assistência Social), valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, Vigência 12 meses, totalizando 18.000,00 (dezoito mil reais), por Secretaria, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), aditado por mais um período que abrangeu de março a dezembro de 2016, importando em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por secretaria, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que chega ao montante de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais); **(Anexo II)**

- Saúde R\$ 33.000,00
- EducaçãoR\$ 33.000,00
- Assistência Social ...R\$ 33.000,00

c) CGC – Consultoria Gestão de Convênios Ltda – ME – Empresa sediada em Feira de Santana BA, contratada para prestar assessoramento, acompanhamento, elaboração e confecção das Prestações de Contas vinculadas ao convenio nº001/2015, à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação, do município de Paraisópolis do Tocantins TO, no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Vigência 12 meses, totalizando 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), aditado por mais um período que abrangeu de março a dezembro de 2016 (10 meses), importando em R\$ 105.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais); **(Anexo III)**

- Saúde R\$ 77.000,00
- EducaçãoR\$ 77.000,00
- Assistência Social ...R\$ 77.000,00

Verificação:

Constatou-se que foram contratados os Srs. Manoel Vieira de Menezes Filho, Gilson Pinheiro Macedo e a empresa CGC Consultoria Gestão de Convênios Ltda. – ME, para prestação de Assessoria em prestação de Contas do Convenio nº 001/2015, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Paraisópolis do Tocantins TO. Verifica-se que os senhores Manoel Vieira de Menezes Filho e Gilson Pinheiro Macedo, são sócios proprietários da empresa **CGC Consultoria Gestão de Convênios Ltda. – ME**. Dessa forma, constata-se que a Fundação Evangélica Restaurar, está onerando as Secretarias Municipal de Paraisópolis do Tocantins, pois está mantendo 3 (três) contratos com o mesmo objeto, e com o agravante de que os três estão intimamente interligados por meio de uma sociedade, e que esta assessoria onera a Secretaria Municipal de Saúde em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensalmente, uma vez que contrata os mesmos serviços em triplicidade.

Não se constatou que a Fundação Evangélica Restaurar tenha emitido algum relatório das atividades de assessoramento pela empresa CGC, no sentido de comprovar que a mesma tenha participado na elaboração das Prestações de Contas, para que foram contratados, bem como não há documentos das Secretarias que atestem a execução dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em consulta ao Site da Receita Federal, constatou-se que a empresa teve seu registro em 31/08/2015, porém o contrato firmado entre as partes, data de 01/06/2015, portanto, três meses antes de seu registro junto à Receita Federal.

CGC - Consultoria Gestão de Convênios Ltda - ME

CNPJ 23.180.033/0001-66

Nome fantasia; Cgc Consultoria Gestão

Razão social Cgc Consultoria Gestão de Convênios Ltda - ME

Data de abertura: 31/08/2015

Endereço Av. Getúlio Vargas, 3143, Centro Empresarial Getúlio Vargas Sala 01, Santa Monica, Feira De Santana, BA, CEP 44077-005,

Sócios: Manoel Vieira De Menezes Filho e Gilson Pinheiro Macedo.

Fonte: Pesquisa realizada em Sites da Internet.

Valor devido dos serviços de consultoria da CGC R\$ 231.000,00

Valor dos serviços em triplicidade R\$ 462.000,00

✓ Valor a ser ressarcido R\$ 462.000,00

d) CRF Consultoria Ltda,- ME – Empresa sediada em Aracaju SE, tendo como objeto prestação dos *serviços de monitoramento e planejamento de ações e projetos para convênios* a serem executados pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins e suas Secretarias signatárias. Valor R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), mensais. Contrato firmado em 04/01/2016.

Obrigações: Promover através de seu representante, o acompanhamento e fiscalização, sendo possível cessar, recusar ou determinar o refazimento de qualquer serviço que não esteja de acordo com a técnica atual, normas ou especificações que atentem ao objeto contratado, ficando certo que, em nenhuma hipótese a falta de fiscalização do contratante eximira a contratada de suas responsabilidades, todas elas provenientes do contrato.

Em verificação junto à Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se que não houve por parte da contratada nenhum monitoramento das Ações de Saúde, nem a emissão de relatórios de avaliação das Ações de Saúde desenvolvidas no município de Paraíso do Tocantins, uma vez que todo o acompanhamento e monitoramento dos servidores e serviços contratados eram feitos pela própria Secretaria Municipal de Saúde. **(Anexo IV)**

Verificou-se que a NFe nº 00000047, valor R\$ 5.342,60 – (Prefeitura Municipal de São Cristóvão PI), consta das prestações de Contas da Secretaria de Assistência social, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, de Paraíso do Tocantins TO. **(Anexo V)**

Em visita a Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Secretário informou que não houve nenhuma visita, in loco, de profissionais da empresa CRF ou representantes, no sentido de monitoramento e/ou fiscalização das atividades contidas no Plano de Trabalho enumeradas no Convênio nº 001/2015. Prazo do contrato 11 meses, valor mensal R\$ 3.400,00, totalizando R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais).

Valores de 2015:

➤ EducaçãoR\$ 10.685,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

➤ Assistência Social ...R\$ 10.685,22

Valores de 2016:

➤ Saúde R\$ 37.400,00

➤ EducaçãoR\$ 37.400,00

➤ Assistência Social ...R\$ 37.400,00

✓ Valor a ser ressarcido por não comprovação de realização dos serviços contratados R\$ 133.570,44

e) **INSPIRES Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. – ME** – Empresa sediada em Salvador BA, tendo como objeto a “*prestação de serviços de elaboração e implantação de rotinas financeiras aplicadas a convênios*”, a serem executados pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso TO, e suas Secretarias signatárias. Contrato firmado em 04/01/2016 por um período de 11 meses. Valor mensal dos serviços R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).
(Anexo VI)

Verifica-se que:

- Esta e é uma assessoria com finalidade de auxiliar o Departamento Financeiro da Fundação, tendo como objetivo de qualificar o quadro de pessoal envolvido nesse Departamento, no intuito da implantação e realização das rotinas operacionais da empresa, e que, portanto, tal custo não deve recair sobre o município contratado, pois faz parte da capacitação de seu quadro de pessoal para que a empresa tenha condições técnicas para prestação de serviços desta natureza;
 - Não há relatório das rotinas desenvolvidas pela INSPIRE para fins de justificar os valores cobrados às Secretarias do município de Paraíso do Tocantins TO;
 - Desta forma, conclui-se que este valor dispendido não deveria ser repassado à Secretaria de Saúde do município, pois este é um custo inerente a empresa contratada, bem como verificou-se haver despesas desta empresa no Convênio realizado com o município de Miracema do Tocantins.
- Contrato com a Fundação Evangélica Restaurar R\$ 33.000,00

f) **Carvalho & Carvalho Advogados Associados** – Empresa sediada em Lauro de Freitas, na Grande Salvador BA. Contrato tem como objeto a prestação dos serviços de “*assessoramento jurídico permanente e revisão de Prestação de Contas*” segundo legislação permanente, a serem executados pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins e suas Secretarias: Secretaria da Saúde R\$ 7.500,00, Secretaria da Educação R\$ 6.000,00, Secretaria de Assistência Social R\$ 3.000,00, mensais. Contrato firmado em 02/03/2015, vigência 12 meses.
(Anexo VII)

2015 -

➤ Secretaria da Saúde R\$ 90.000,00

➤ Secretaria de Educação R\$ 72.000,00

➤ Secretaria de Assistência Social R\$ 36.000,00

2016 – Contrato firmado em 04/01/2016 – seis meses, renovado por mais cinco meses.

➤ Secretaria da Saúde R\$ 82.500,00

➤ Secretaria de Educação R\$ 66.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Secretaria de Assistência Social R\$ 33.000,00

Total dos dois exercícios R\$ 379.500,00

Verificou-se que:

- A contratada, em momento algum juntou relatório de atividades relativo ao assessoramento jurídico na prestação de Contas, bem como, constatou-se que a contratada não fora eficiente na revisão das prestações de contas apresentadas às secretarias, uma vez que as documentações juntadas, bem como a soma dos documentos acostados às Prestações de Contas, não encontram simetria com os valores registrados, nos Demonstrativos de despesas juntados à Prestação de Contas.
- Os registros analíticos de despesas juntados à Prestação de contas, não podem ser considerados como Demonstrativos Contábeis, pois não seguem os parâmetros da lei nº 6.404/76.
- Constatou-se juntada à Prestação de Contas, cópias de Notas Fiscais relativo a despesas cujas datas de emissão não pertenciam ao mês de competência da respectiva Prestação de Conta, bem como Notas Fiscais já juntadas em outras Prestações de Contas, o que descaracteriza ou fragiliza a eficiência da assessoria realizada pela empresa aos serviços contratados.
- Verificou-se que no município de Miracema do Tocantins, as mesmas irregularidades se se repetiram.

g) Renzo Luís Santos Carvalho – Sito na cidade de Salvador BA, Pessoa Física, contratada para prestação de serviços de assessoramento dentro da sua área de atuação profissional, na qualidade de Administrador em **“Rotinas Operacionais, Serviço de Organização Administrativa”** vinculado ao Convênio nº001/2015, individualizados nas Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00, totalizando o valor mensal de R\$ 6.000,00. Contrato com validade de 12 meses, a contar de 02/03/2015. **(Anexo VIII)**

- Não apresentou relatório dos serviços prestados, para fins de justificar os valores cobrados às Secretarias do município de Paraíso do Tocantins TO;
- Não há registros de que esteve no município de Paraíso do Tocantins TO, para acompanhamentos e fiscalização das rotinas operacionais, conforme constado em Contrato, bem como não há documentos que atestem a prestação dos serviços;
- Secretaria da Saúde R\$ 24.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 24.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 24.000,00

Total dos dois exercícios R\$ 72.000,00

Renzo Luís Santos De Carvalho é sócio, administrador ou dono da empresa **ECB Sistemas Ltda** - ME . CNPJ: 22.514.505/0001-07 Razão social: ECB Sistemas Ltda – ME.

h) ECB SISTEMAS LTDA ME – Empresa sediada em Pituba, Salvador, BA, Atividade econômica principal Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - CNAE 6209100Brasil, **Objeto** – Prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

preventivos e corretivos em TI, a serem executados pela contratada nas parcerias firmadas com o município de Paraíso. Verificou-se que a empresa pertence ao Sr. **Renzo Luis Santos de Carvalho**, anteriormente contratado para prestar serviços em Rotinas Operacionais, Serviços de Organização Administrativa. Valores mensais em 2015, R\$ 1.600,00; valores mensais em 2016 R\$ 2.000,00. **(Anexo IX)**

Não se constatou que a Fundação Evangélica Restaurar tenha emitido algum relatório das atividades de suporte técnico pela ECB em Paraíso do Tocantins, bem como não há documentos das Secretarias que atestem a execução de tais serviços, até porque, quem gerenciava os serviços eram as respectivas secretarias.

Valores contratados em 2015:

- Secretaria da Saúde R\$ 17.600,00
- Secretaria de Educação R\$ 17.600,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 17.600,00

Valores contratados em 2016:

- Secretaria da Saúde R\$ 22.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 22.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 22.000,00

Total dos dois exercícios R\$ 118.800,00

- i) **SC Consultoria Negócios e Empreendimentos Ltda. – ME** – Empresa sediada em Feira de Santana BA. Este contrato tem como objeto a **“prestação de serviços de Assessoria em rotinas na Gestão Públicas”**, a serem executadas pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins TO. Valor mensal dos serviços contratados na Secretaria de Saúde, Assistência Social e Educação, valor mensal é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada Secretaria. Contrato com vigência a partir de maio a dez/2015. A partir de janeiro, novo contrato de 11 meses, com valor de R\$ 2.000,00 (janeiro a novembro/2016). **(Anexo X)**

Cláusula Segunda do contrato – item 2.3 – Promover através de seu representante o acompanhamento e fiscalização, sendo possível cessar, recusar, ou determinar o refazimento de qualquer serviço que não esteja de acordo com a técnica atual, normas ou especificações que atentem ao objeto contratado, ficando certo que em nenhuma hipótese a falta de fiscalização do **contratante** eximira a **contratada** de sua responsabilidade, todas elas provenientes do contrato.

- Conforme verificado junto a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação social, a empresa **SC Consultoria Negócios e Empreendimentos Ltda.**, não prestou/realizou o acompanhamento e fiscalização “in loco”, uma vez que não deslocou nem designou nenhum servidor da empresa contratada para realizar o acompanhamento dos serviços em nenhuma das Secretarias abrangidas pelo Convênio nº 001/2015, sendo que esses serviços de acompanhamento e fiscalização eram feitos pelo próprio corpo administrativo das Secretarias envolvidas. Bem como não há relatórios de atividades que comprove a realização dos serviços contratados.

Valores contratados em 2015:

- Secretaria da Saúde R\$ 12.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 12.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 12.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Valores contratados em 2016:

- Secretaria da Saúde R\$ 22.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 22.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 22.000,00

Montante executado no Convênio 001/2015, R\$ 102.000,00

j) AB Motion Interação Audiovisual Ltda. ME – Empresa sediada em Salvador BA. O contrato tem como objeto a prestação de um conjunto de serviços em mídias sociais e comunicação digital, envolvendo os itens listados abaixo, a serem executados pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins e suas Secretarias signatárias. Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vigência de julho/2015 a dezembro de 2015, e janeiro a novembro de 2016, R\$ 3.000,00 (três mil reais). **(Anexo XI)**

- 1 – Planejamento estratégico de comunicação digital;
- 2 – Planejamento e gestão de mídia on-line;
- 3 – Produção de um vídeo mensal;
- 4 - Gestão de Redes Sociais e criação de conteúdo;
- 5 – Elaboração de textos e criação e finalização de desenhos/peças gráficas;
- 6 – Manutenção de Website.

Em verificação junto a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação social, obteve-se a informação que os serviços/produtos acima enumerados nunca foram prestados pela empresa **AB Motion Interação Audiovisual Ltda.**, embora os valores dos “serviços” constem das planilhas de custos. Conforme informação obtida junto as Secretarias, a contratação desses serviços não era de conhecimento do corpo diretivo das Secretarias, uma vez que o Convênio fora firmado com o Executivo Municipal.

Verificou-se que a NFe nº 00000306, emitida em 06/10/2016, valor R\$ 3.000,00 – (Prefeitura Municipal de Salvador BA), consta nas prestações de Contas da Secretaria de Assistência social, na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Educação, de Paraíso do Tocantins TO.

Valores contratados em 2015:

- Secretaria da Saúde R\$ 12.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 12.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 12.000,00

Valores contratados em 2016:

- Secretaria da Saúde R\$ 33.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 33.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 33.000,00

Valor pago no período, R\$ 135.000,00

k) Hygor almeida Diniz Santos – H.D. Filmes. Endereço: Q 1004 Sul Alameda 2, 06, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77023-510, Brasil. CNPJ 23.482.879/0001-50, empresa fundada em 16/10/2015 com capital social de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A empresa já está baixada. A Empresa foi contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

para prestar serviços de Pré-produções, produção, organização, apoio, assessoria, mídia e divulgação referente ao evento Plagio Retrospectiva 2015 para arrecadação de brinquedos para distribuição em Paraíso do Tocantins TO. NFS-e, nº 00000010 Município de Palmas TO, Valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **(Anexo XII)**

- Não há nenhuma evidencia de que o evento tenha sido realizado, até porque há notas de aquisição de brinquedos adquiridos em Teresina PI, conforme DANFE 2216.1063.3291.7100.0189.5500.1000.0000.7015.1900.5001, Valor R\$ 18.275,16.
- Os serviços de mídia já haviam contratados à empresa **AB Motion Interação Audiovisual Ltda. ME**, sediada em Salvador BA. Portanto, não justificaria tal despesa ao município de Paraíso do Tocantins TO.

l) AUGE Consultoria Eirele - ME – Empresa sediada em Aracaju SE. O contrato tem como objeto a prestação de **Serviços Técnicos em Organização Administrativa**, a serem executados pela Fundação Evangélica Restaurar, nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins TO e suas Secretarias signatárias. Valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais. Vigência do contrato, janeiro a novembro de 2016 (11 meses). **(Anexo XIII)**

Conforme verificado nos trabalhos de inspeção realizado pelos técnicos do TCE TO, os serviços qualificados como “Serviços técnicos em Organização Administrativa”, não há registros de que tais serviços foram prestados por essa empresa no desenrolar da vigência do Convênio nº 001/2015, firmado pelo Município de Paraíso do Tocantins TO e a Fundação Evangélica Restaurar, uma vez que toda as atividades burocráticas e administrativas, tiveram à frente servidores do corpo diretivo das Secretarias participantes do Convênio, bem como não foram apresentados relatórios de execução das atividades contratadas.

Verificou-se que a NFe nº 00000132, emitida em 04/05/2016, valor R\$ 3.500,00 – (Prefeitura Municipal de Aracaju SE), consta das prestações de Contas da Secretaria de Assistência social, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, de Paraíso do Tocantins TO.

➤ Valor total do contrato R\$ 38.500,00

m) SOMA Consultoria em Gestão Pública Ltda – EPP - Empresa sediada em Campo Maior PI. Tem como objeto do contrato a prestação dos serviços de elaboração e execução de projetos sociais, a serem executadas pela Fundação Evangélica Restaurar nas parcerias firmadas com o município de Paraíso do Tocantins TO, e suas Secretarias signatárias. Valor do contrato R\$ 4.000,00 (quatro mil reais mensais). Contratos relativo aos exercícios de 2015 e 2016. **(Anexo XIV)**

Verificou-se nos documentos relativo às prestações de contas da Fundação Evangélica Restaurar, que não foi juntado nenhum relatório atinente à elaboração e execução de projetos sociais junto a Secretaria de Ação Social, à Secretaria de Educação e a Secretaria da Saúde, porem constatou-se que houveram eventos, conforme relacionados abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- ✓ Workshop (05) palestras motivacionais de 1;30 horas cada, no exercício de 2015;
- ✓ Workshop (01) na área da saúde em 04 e 05 de novembro de 2016, com palestras sobre o câncer de mama, próstata e de pele;
- ✓ Confraternização no dia do Enfermeiro;
- ✓ Atividades e distribuição de brinquedos para crianças da rede municipal de ensino, em comemoração do dia da criança;
- ✓ Execução do projeto de saúde bucal, que consistia em palestras e demonstrações de escovação.

Valores contratados em 2015:

- Secretaria da Saúde, Educação e Assistência social, R\$ 40.000,00

Valores contratados em 2016:

- Secretaria da Saúde, Educação e Assistência social, R\$ 44.000,00

n) RBV COMERCIAL EIRELI – ME – Empresa contratada para realizar trabalhos de apoio a serviços administrativos e análise de projetos e consultorias. Verificou-se na descrição das atividades econômicas, que a empresa não possui em seu Código de Atividade os serviços de “análise de projetos e Consultorias”. **(Anexo XV)**

- Valor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nº 000021, 000031 e 000039, R\$ 7.500,00 cada, totalizando **R\$ 22.500,00**, emitidas pela Prefeitura Municipal de Palmas TO.
- Não foi localizado contrato celebrado entre as partes que comprove a contratação para prestação de serviços acordados no Convênio nº001/2015.
- Não há relatório de atividades que comprove a realização dos serviços constados nas NFSe, pela empresa RBV Comercial Eireli - ME.
- Não há documentos que atestem a efetivação dos serviços constantes nas notas Fiscais.

o) MECON – Menezes Consultoria Administrativa Ltda - Empresa sediada em Santana do Acarau - CE - despesas relativas a serviços de consultoria administrativa e financeira, conforme Contrato firmado com a Fundação Evangélica Restaurar, referente ao Convênio firmado com o município de Paraíso do Tocantins TO, e suas Secretarias Signatárias. Valor mensal R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por Secretarias. **(Anexo XVI)**

No exame dos documentos relativos a prestação de contas efetuados pela Fundação Evangélica Restaurar, constatou-se que não consta cópia do contrato de prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira celebrado entre a Fundação e a empresa MECON, uma vez que fez-se constar nas NF que os serviços de consultoria abrangiam o Convênio nº 001/2015, celebrado entre a Fundação Evangélica Educar e o município de Paraíso do Tocantins, abrangendo as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Despesas contratadas no exercício de 2016 (onze meses)

- Secretaria da Saúde R\$ 22.000,00
- Secretaria de Educação R\$ 22.000,00
- Secretaria de Assistência Social R\$ 22.000,00

p) **NSJ comercial Ltda.** – CNPJ 18.679.686/0001-54 - Empresa sediada em Nova Rosalândia TO. Empresa contratada para **elaboração de organograma funcional para atividades relacionadas aos convênios** do município de Paraíso do Tocantins, e serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo referente ao convenio nº 001/2015. Valor das NFe nº 00136, 00164 e 00171, R\$ 9.500,00. **(Anexo XVII)**

Verificou-se que:

- A empresa sediada na cidade de Nova Rosalândia TO, tentou-se entrar em contato com a empresa, porém a mesma não atendeu às ligações feitas no telefone informado;
 - Na consulta realizada junto à Receita Federal, constatou-se que a empresa não está habilitada para a atividades, cujos serviços constam especificadas nas Notas Fiscais.
 - Não há nenhuma comprovação de que os serviços de elaboração de organograma funcional foram realizados pela empresa, até porque seguiu-se o organograma da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informações fornecidas pela Secretaria.
 - A Nota Fiscal eletrônica número 00171, valor R\$ 6.000,00, faz parte das prestações de contas da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, portanto cobrado às secretarias, em duplicidade.
- q) **Mega infraestrutura e serviços em redes - EIRELI – EPP** – CNPJ 24.873.316/0001-56, sita no município de Pindamonhangaba SP. Nota Fiscal Eletrônica NFS-E nº 2, código de verificação KXO1-Q7MO, emitida pela prefeitura municipal de Pindamonhangaba SP, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente a serviços de treinamentos em informática, prestados no dia 03/10/2016. **(Anexo XVIII)**
- Verifica-se que na Nota Fiscal não há nenhum indicativo que se refira a treinamento de pessoal para prestar serviços relativo ao contrato nº 001/2015, firmado entre a Fundação Evangélica Restaurar e o Município de Paraíso do Tocantins TO.
 - Verifica-se que o treinamento ocorreu em 03/10/2016, mês em que houve uma redução significativa de servidores e dos serviços contratados, tendo em vista que o Convênio estava vencendo no mês de dezembro de 2016.
- r) **Laise Souza de Oliveira – ME** – Elaboração e execução de Workshop e feira de saúde nos dias 17 a 19 de outubro, a serem executadas orientações e capacitação em cuidados com a saúde na cidade de Paraíso do Tocantins. Verifica-se que a Nota Fiscal Eletrônica de Saúde nº 312, emitida pela prefeitura municipal de Juazeiro BA, em 10/10/2016, fora **emitida com 7 (sete) dias de antecedência** dos serviços a serem prestados. Valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Constatou-se no site da prefeitura municipal de Paraíso, que o Workshop fora realizado no auditório do Hotel Serranos. **(Anexo XIX)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- s) **Daiane Maria Pires e Silva**, Pessoa Jurídica CNPJ 23.525.415/0001-84, sediada em Salvador BA, empresa fundada em 22/10/2015, tendo como atividade econômica **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, tendo sido contratada para prestação de serviços de apoio técnico/administrativo/financeiro à Fundação Evangélica Restaurar. **(Anexo XX)**
- Verificou-se que a Nota Fiscal de serviços – Eletrônica, nº 00000021 emitida pela Prefeitura Municipal de Salvador BA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se nas Prestações de Contas das Secretarias de Saúde e da Secretaria de Educação, do município de Paraíso do Tocantins TO.
 - Não há nenhum Relatório Técnico que comprove a prestação de serviços relativo a execução do Convênio nº 001/2015, firmado com a prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins TO.
- t) **Carlito Valdivino de Paula** – Pessoa Física CPF 031.361.121-13, contratado para prestação de **serviços Administrativos em elaboração de prestação de contas**. Notas Fiscais nº 2516 e 2594, emitida pela Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré TO, no montante de R\$ 4.699,99 (quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). **(Anexo XXI)**
- Nas análise de Prestação de Contas não se constatou nenhum trabalho que evidencie que o contratado tenha tido qualquer participação nas prestações de contas, pois as mesmas eram feitas na sede da fundação, ou seja, em Valença, no Estado da Bahia.
 - Verifica-se que há inúmeras empresas contratadas pela Fundação Evangélica Restaurar para elaboração das Prestações de Contas.

Locações:

- u) **APA – ALBERNAZ PINHEIRO ARAGÃO ADVOGADOS** – Pessoa jurídica, sito em Palmas TO. – Objeto - contrato de **locação de veículo** NISSAN/FONTIER, Placa nº OYB0200, contratado pelo período de 12 meses, a partir de 01/03/2015, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00, devendo utilizá-lo para deslocamento no Estado do Tocantins. Comodatário Fundação Evangélica Restaurar. **(Anexo XXII)**
Valor montante da locação R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).
- v) **RIZIA BALIEIRA SILVA**, pessoa física, CPF 010.436.141-76 – Sito em Aguas Claras, na região administrativa do Distrito Federal. Objeto – **locação de um veículo** I/MMC PAJERO SO 4X4, placa JGM-7457, contratado pelo período de 12 meses, a partir de 01/10/2015, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00, sendo que o veículo deve ser utilizado apenas para trabalhar, utilizando-o para deslocamento no Estado do Tocantins. Comodatário Fundação Evangélica Restaurar. **(Anexo XXIII)**
- Não há comprovação de que o referido veículo tenha sido utilizado para atender ao Convênio nº 001/2015, no município de Paraíso do Tocantins TO
 - Montante da locação R\$ 72.000,00.
- w) **RICHARTLISSON HENRIQUE PINHEIRO** – Pessoa Física, CPF 942.263.261-72, residente na cidade de Palmas TO. **Locação de um veículo** Hyundai HB20, Placa JES 1924, contratado pelo período de 12 meses, a partir de 12/04/2015, pelo valor mensal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- R\$ 2.500,00, sendo que o veículo deve ser utilizado apenas para trabalhar, utilizando-o para deslocamento no Estado do Tocantins. Comodatário Fundação Evangélica Restaurar
- Não há comprovação de que o referido veículo tenha sido utilizado para atender ao Convênio nº 001/2015, no município de Paraíso do Tocantins TO. **(Anexo XXIV)**
 - Montante da locação R\$ 30.000,00.
- x) **VERA LUCIA DE LIMA, Pessoa Física**, CPF 370.790.501-20, residente em Paraíso do Tocantins TO. Objeto – Locação de um veículo PRISMA, Placa MXF 0743, contratado pelo período de 12 meses, a partir de 15/02/2015, pelo valor mensal de R\$ 2.500,00, sendo que o veículo deve ser utilizado apenas para trabalhar, utilizando-o para deslocamento no Estado do Tocantins. Comodatário Fundação Evangélica Restaurar. **(Anexo XXV)**
- Montante da locação R\$ 30.000,00.
- y) **CRIGINA LIMA GOMES - Pessoa física**, CPF 983.788,51-15, Objeto – Locação de veículo, Volkswagen FOX, Placa MWX 8785 – Não consta contrato de locação, *Crigina Lima Gomes* é sócio, administrador ou dono da empresa Águia Contabilidade (*Crigina Lima Gomes - ME*). CNPJ: 17.272.596/0001-81 Razão social: Águia Contabilidade. **(Anexo XXVI)**
- Não há nenhuma evidência de que o veículo tenha sido utilizado para atender as necessidades da Empresa Fundação Evangélica Restaurar, para atendimento ao Convênio nº 001/2015.
 - Utilização no exercício de 2016
 - Constatam dois recibos no valor de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 4.000,00.
- z) **SAULO DOURADO CARVALHO SILVA – Pessoa Física – CPF 817.560.115-91 – Residente Salvador BA, advogado inscrito na OAB 32281BA. Objeto: Locação de veículo NISAN FRONTIER, Placa OZM 9555, pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (res mil reais) - Saulo Dourado Carvalho Silva é sócio, administrador ou dono da empresa Carvalho & Carvalho Advogados Associados, CNPJ: 20.335.171/0001-89, empresa que dá assessoria à Fundação Evangélica Restaurar. (Anexo XXVII)**
- Valor da locação no período de 12 meses, R\$ 36.000,00
- aa) **DARIO LOUREIRO GUIMARAES – Pessoa Física – CPF 072.645.935-68, residente em Valença BA, Diretor Presidente da Fundação Evangélica Restaurar. Objeto: Locação de um veículo NISSAN XTRAIL, Placa JSK 2083, locado para a Fundação Evangélica Restaurar, para utilização no município de Paraíso do Tocantins TO. (Anexo XXVIII)**
- Não há nenhuma comprovação de que o veículo tenha estado na cidade de Paraíso do Tocantins, no sentido de prestar serviços vinculados ao Convênio nº 001/2015, firmado entre a Fundação e o Município e suas Secretarias.
- Verifica-se que consta no recibo de pagamento como CONVENIENTE: Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Gestão, Ação Social e Meio Ambiente do município de PEDRO II, Piauí.
- Valor da Locação R\$ 6.089,36 (seis mil oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- bb) **GUILHERME PINHEIRO DE SOUZA** - Pessoa Física – CPF 026.575.331-75, residente em Palmas TO, autônomo - Objeto: Locação de um veículo Hyundai HB20 cor prata, ano 2013/2013, RENAVAN 00514077190, locado para a Fundação Evangélica Restaurar, para utilização no município de Paraíso do Tocantins TO, locado pelo valor mensal de R\$ 2.500,00. (Anexo XXIX)
- cc) **Via Alegria Agencia de Viagens e Turismo EIRELI EPP** - verificou-se as faturas 024/2015 e 089/2018, emitidas pela empresa de turismo, nos valores de R\$ 4.818,54 e R\$ 20.000,00, respectivamente, debitadas ao município de Paraíso do Tocantins, sendo que as mesmas não especificam as datas das viagens, nem juntaram cópias das passagens para comprovar o deslocamento de seus servidores para atender as necessidades das secretarias signatárias. (Anexo XXX)

5 - QUESTÕES DE INSPEÇÃO:

Comissão de Licitação - legalidade e qualificação dos integrantes da Comissão para realização do concurso de projeto destinado a celebração do Convênio nº 001/2015. Na análise do Processo para a contratação dos serviços junto a Fundação Evangélica Restaurar, não se constatou junto ao Executivo Municipal, quaisquer registros que corroborasse no sentido da certificação quanto à capacitação específica dos membros da Comissão de Licitação, para a elaboração e processamento de processo licitatório com o intuito de contratar os serviços, ou sobre a contratação de pessoal específico para realizar o Concurso na contratação da Fundação. Essas informações estão contidas no item 2.1 deste relatório.

Quanto a metas, Plano de trabalhos, – Constatou-se que os Convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, em suas secretarias signatárias (Saúde, Assistência Social e Educação), e a Fundação Evangélica Restaurar, atendeu ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, o qual indica no seu § 1º os elementos mínimos que deveriam conter para a formalização e aprovação do respectivo Convênio. Foram apresentados os Planos de trabalho, onde foram constadas as informações, tais como: identificação do objeto a ser executados; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; etapas ou fases de execução; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, conforme consta nas páginas nº pg. 272 a 285, 297 a 301, 302 a 307, 315 a 318, 327 a 331, 345 a 348, do Processo relativo ao Convênio nº 001/2015, celebrado entre as partes. Portanto, afirmamos que por ocasião da elaboração da minuta do Convênio, fez-se constar o detalhamento das remunerações, lotações dos contratados, detalhamento das atividades executadas incluindo carga horária de trabalhos no Plano de trabalho.

Contratação de pessoal – No exame das folhas de pagamentos e na relação de servidores contratados pela Fundação Evangélica Restaurar, em comparação com os registros do Departamento de Pessoal das Secretarias da Saúde, Assistência Social e da Educação e Desporto do município de Paraíso do Tocantins, não foram constatados servidores que estivessem registrados e/ou constassem em ambas as folhas de pagamentos. Quanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

nomenclatura dos cargos dos servidores que prestaram serviços pela Fundação Evangélica Restaurar, constatou-se que os mesmos divergem do PCCS dos servidores do Executivo Municipal, tendo em vista que aos cargos existentes no PCCS, a Fundação acresceu a palavra “agente”, diferenciando apenas na nomenclatura dos cargos, mas executando os mesmos serviços. Há cargos como médicos, odontólogos, psicólogos, que a nomenclatura permaneceu a mesma, conforme pode ser verificado nas páginas 286 a 294, 308 a 312, 322 a 326 e 338 a 344, do Processo nº788/2014 (Chamamento Público, concurso de projeto nº 001/2014), relativo ao Convenio nº 001/2015, celebrado entre as partes.

Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira - O Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (EVEF) tem como objetivo ajudar o Gestor Municipal a avaliar a vantagem de se conveniar com entidade civil, no intuito de auxiliar a Administração e as equipes de campo na prestação de serviços à comunidade, de forma a melhorar os atendimentos qualitativos e quantitativos dos serviços oferecidos à população, de maneira a tornar menos oneroso ao poder público.

Verificou-se nos autos do Processo nº 788/2014, que trata da Celebração do Convenio para a complementação de serviços de relevância pública, em que no ***Termo de Referência*** discorre em seu objeto, sobre a vantagem da parceria na execução dos serviços nas áreas da Saúde, Assistência Social, e da Educação, porém não consta nenhum estudo sobre a viabilidade econômica que propiciaria a contratação desses serviços junto a Fundação Evangélica Restaurar, ou qualquer outra empresa habilitada para prestação de serviços desta natureza nas áreas acima citadas.

Art. 37, II da Constituição Federal – Na verificação do objeto constante no Convenio, constatou-se que na sub-rogação do desenvolvimento dos programas públicos, para entidade privada, mesmo sem fins lucrativos, há um evidente desvirtuamento do ordenamento legal, pois exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da Administração. “*Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla a exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista*”.

O evidente desvirtuamento da parceria, burla a realização do concurso público, bem como a ausência de inclusão das despesas interfere no cálculo do índice de pessoal, o que contraria o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 201/2000. Verificou-se que, quando considerado as despesas tidas com a contratação de pessoal para execução dos serviços, que sob outra ótica, nada mais é de que uma forma de burlar e interferir no índice de gastos com pessoal, as despesas relativas a contratação de pessoal pela Fundação Evangélica restaurar, se somadas às despesas informadas nas prestações de Contas Consolidadas do município, esse índice se manteve dentro do permitido pela Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Encargos Previdenciários – Na análise dos documentos relativos as prestações de Contas do Convenio 001/2015, celebrado entre a Fundação Evangélica Restaurar e a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, em suas signatárias (saúde, Assistência social e Educação), constatou-se que a Fundação deixou de recolher à Previdência Oficial, os valores relativos à contribuição Previdenciária, relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, devido ao bloqueio judicial ocorrido no financeiro da Fundação, mas que a empresa já estava buscando formas para regularizar a situação.

A alínea “b” do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 11.933, de 28 de abril de 2009, reza que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador. Valores não recolhidos pela Fundação Evangélica Restaurar até maio de 2017, mês em que a inspeção fora realizada nas Secretarias de Saúde, Educação e de Assistência Social, R\$ 34.659,98 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Índice de aplicação em pessoal

Índice de Pessoal – Anterior ao levantamento (Prestação de Contas Consolidadas)

Exercício	Receita corrente líquida	Valor aplicado	Percentual
2015	70.353.606,26	37.347.600,36	53,09%
2016	82.815.151,95	40.864.134,57	49,34%

Índice de Pessoal – Após levantamento (Incluindo valores pagos pela Fundação).

Exercício	Receita corrente líquida	Valor aplicado	Percentual
2015	70.353.606,26	41.226.806,24	58,60%
2016	82.815.151,95	45.527.257,37	54,97%

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 2015/2016

(A) Valor empenhado e pago no Convenio nº 001/2015	2.590.297,33
(B) Valor com despesa de pessoal - 87,29%	2.261.261,96
(A-B) Despesas com assessorias, eventos e despesas gerais	329.035,37

Secretaria Municipal de Saúde – 2015/2016

(A) Valor empenhado e pago no Convenio nº 001/2015	4.647.314,09
(B) Valor com despesa de pessoal – 82,92%	3.853.496,95
(A-B) Despesas com assessorias, eventos e despesas gerais	793.817,14

Secretaria Municipal de Assistência Social – 2015/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

(A) Valor empenhado e pago no Convenio nº 001/2015	2.724.094,63
(B) Valor com despesa de pessoal – 90,01%	2.452.044,30
(A-B) Despesas com assessorias, eventos e despesas gerais	272.050,33

Fontes de Recursos

Detalhamento das fontes de recursos utilizadas para efetivação das despesas/EDUCAÇÃO				
Código	Nomenclatura	Valor aplicado		
		2015	2016	2017
001000000	Recursos Próprios	38.350,46	0,00	0,00
002000000	Movimento Desenvolvimento da Educação - MDE	185.562,90	167.078,00	0,00
003040361	FUNDEB-40% Ensino Fundamental	771.095,99	738.854,46	0,00
003040365	FUNDEB-40% Ensino Infantil	230.000,00	440.000,00	19.355,52
	TOTAL	1.225.009,35	1.345.932,46	19.355,52

Detalhamento das fontes de recursos utilizadas para efetivação das despesas/ASS. SOCIAL				
Código	Nomenclatura	Valor aplicado		
		2015	2016	2017
001000000	Recursos Próprios	1.142.884,11	1.581.210,52	0,00

Detalhamento das fontes de recursos utilizadas para efetivação das despesas/SAÚDE				
Código	Nomenclatura	Valor aplicado		
		2015	2016	2017
004000000	ASPS-Ação Serviço Público de Saúde	1.975.177,26	1.999.159,67	7.764,43
040200000	SUS –PSF	3.081,10	0,00	0,00
040500000	SUS- MAC -Média Alta Complexidade	98.728,74	10.592,93	0,00
040600000	SUS – Vigilância em Saúde	22.242,30	0,00	0,00
040700000	SUS – Assistência Farmacêutica	15.285,73	25.000,00	0,00
004090000	Outras Transferência SUS	0,00	489.296,33	0,00
044300000	FES-SAMU Serviço de Atendimento	0,00	985,60	0,00
	TOTAL	2.114.515,13	2.525.034,53	7.764,43

6 - CONCLUSÃO

A inspeção realizada nos fez acreditar que a Fundação Evangélica Restaurar cumpriu parcialmente os objetos dos Convênios realizados com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto e a Secretaria de Assistência Social, tendo em vista, os trabalhos de Assessorias não ficaram evidentes nas prestações de Contas, uma vez que as unidades responsáveis pelas aprovações das prestações de contas não analisaram as prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

contas mensais, bem como não emitiram relatórios técnicos mensais ou anual, uma vez que o parecer técnico favorável é pré-requisito para a análise financeira do termo de parceria, ou seja, caso a área técnica conclua que o objeto não foi executado, os recursos teriam que ser inteiramente glosados.

Verificou-se que não foram apresentados nas prestações de contas o Parecer Financeiro, relativo a execução financeira, que não demonstrou a regularidade da aplicação dos recursos repassados à Fundação, tendo como base nos documentos apresentados, tendo em vista que os valores não guardavam simetria com os valores contidos nos instrumentos de contratos firmados entre a Fundação e os seus fornecedores.

Verificou-se que a Fundação contratou um grande número de empresas e pessoas físicas com finalidade de Prestação de serviços de assessoria, que ao ver dos técnicos do TCE-TO, tais assessorias podem em algum grau serem necessárias à Fundação Evangélica Restaurar, mas que em função da natureza, a complexidade e ao volume dos serviços contratados às Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, não haveria tal necessidade, até porque os serviços prestados pela Fundação nestas unidades não são tão complexas e nem requeiram esse volume de assessorias e também todo esse acompanhamento, uma vez que a supervisão e fiscalização fora realizada por servidores integrantes do quadro de pessoal das respectivas Secretarias Municipais, de forma que tais assessorias não atuaram, diretamente no município, bem como, essas empresas ou a Fundação não deslocaram seus técnicos para prestarem os serviços ou procederem os acompanhamentos previstos em Convênio, porém essas despesas/custos, foram debitados às Secretarias concedentes. Verificou-se também, que não foram apresentados pelas empresas de assessorias, contratadas pela Fundação Evangélica Restaurar, relatórios de atividades que “teriam sido” executadas por essas empresas, uma vez que as Unidades Gestoras do município é que coordenavam as ações previstas no Plano de Trabalho, advindas do Convênio nº001/2015.

Na análise dos documentos juntadas às prestações de contas mensais, da Fundação Evangélica Restaurar, constatou-se:

- Na análise dos documentos que compõem as prestações de contas, verificou-se que toda a documentação apresentada pela Fundação Evangélica Restaurar, relativa as Prestações de Contas, foram juntadas em cópias xerográficas.
- Na verificação da folha de pagamento juntadas as prestações de contas, verificou-se que os impostos incidentes foram retidos, conforme a legislação trabalhista e fiscal;
- Verificou-se que a grande maioria das Notas Fiscais de aquisição de bens foram adquiridas em outros municípios do Estado do Tocantins, bem como em outros Estados da federação, e tais documentos fiscais sempre foram emitidos nominalmente à Fundação Evangélica restaurar;
- Verificou-se que as Notas Fiscais D-1 e D-2, de compra de bens de consumo, não tinham como destinatário a Unidade sediada em Paraíso do Tocantins, uma vez que a Fundação Evangélica Restaurar atua em diversos municípios tocantinenses, e tais notas poderiam servir de comprovação de despesas também nessas outras unidades, uma vez que foram apresentadas em cópias.
- Verificou-se que as Notas Fiscais Eletrônicas (NE) de serviços, constavam como destinatário o Convênio firmado com o Município de Paraíso do Tocantins;
- Verificou-se que a Fundação Evangélica Restaurar, recebia os recursos através da Conta Corrente nº 48.364-8, Agência nº545-2, a qual fazia pagamentos de compras de bens e alguns serviços, e transferia valores dessa conta para a conta nº 48.368-0, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

realizar os pagamentos de servidores contratados pela Fundação, conforme listados na folha de pagamento. O número da conta em que era efetuado os pagamentos de assessorias não constam dos documentos juntados à Prestação de Contas.

- Verifica-se que nos Pedidos de Recursos, os valores foram transferidos para fazer face as despesas apresentadas nas Prestações de Contas, porém, nem sempre houve a comprovação de que os valores transferidos foram efetivamente utilizados para pagamentos dessas despesas contratadas, uma vez que os valores transferidos através da conta nº 48.364-8, eram redirecionados para a conta nº 43.368-0 do Banco do Brasil, e por tratar-se de despesas contratadas pela Fundação, não tínhamos acesso aos livros de escrituração contábil da empresa.
- Verifica-se que nos documentos relativos aos pagamentos de serviços contratados, os valores contidos nos recibos de depósitos ou nas transferências efetuadas, os mesmos não guardam simetria com os valores constados nos contratos, o que dificulta a comprovação de que os valores contratados foram integralmente pagos aos contratados, uma vez os contratos celebrados com os fornecedores de serviços de assessorias, tem como contratante a Fundação Evangélica Restaurar, e os registros contábeis da Fundação, não temos e/ou tivemos acesso.
- Verificou-se que o saldo da conta movimento, era aplicado no mercado financeiro, de curto prazo, o qual rendia dividendos diários, e tais rendimentos líquidos foram transferidos para a conta-movimento, contabilizados e utilizados para pagamentos das despesas contratuais, objeto do Convênio.
- Em análise aos estratos da conta aplicação, verificou-se que foram retidos os impostos incidentes sobre o rendimento deste tipo de aplicação, ou seja, Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
- Verificou-se que não foram apresentados nas Prestações de Contas por parte da Fundação Evangélica Restaurar, os Pareceres Técnicos, que deveriam demonstrar o cumprimento dos objetos pactuados e o atingimento dos objetivos.
- Constatou-se a contratação de dois profissionais (pessoas físicas), em contratos individualizados para prestarem assessoria nas prestações de Contas, sendo que a empresa dos quais eles são sócios, também fora contratada para realização dos mesmos serviços (CGC Consultoria Gestão em Convênios), dessa forma o município de Paraíso do Tocantins, fora triplamente onerado.
- Nas prestações de Contas constatou-se que foram juntados documentos comprobatórios de despesas (documentos fiscais), que só seriam emitidos e meses vindouros.
- Constatou-se que, como acima registrado, que em diversas oportunidades uma mesma Nota Fiscal fizera parte da prestação de contas das três secretarias envolvidas.
- Segundo informações colhidas nas Secretarias envolvidas no Convênio nº 001/2015, a empresa **AB Motion Interação Audiovisual Ltda. ME** não executou serviços de mídia no município de Paraíso do Tocantins TO.
- Constatou-se recibos de pagamentos de locação de veículo, cujas secretarias envolvidas fazem parte do município de D. Pedro II, no Estado do Piauí.
- Não há comprovação de que os 7 (sete) veículos locados pela Fundação Evangélica Restaurar, tenham efetivamente prestados serviços para as Secretarias signatárias no Convênio nº 001/2015, isto é, no município de Paraíso do Tocantins TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Não há comprovação de que os valores contratados relativos a serviços de assessoria, tenham sido pagos integralmente aos contratados, uma vez que os poucos documentos comprobatórios não guardavam simetria com os valores informados nos contratos.
- A Secretaria Municipal de Educação executou o valor de R\$330.134,53, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015.
- A Secretaria Municipal de Ação Social executou o valor de R\$903.015,83, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista do exposto no presente relatório de Inspeção, referente ao resultado obtido pela análise do Processo nº **Processo de nº 788/2014 – Chamamento Público – Concurso de Projeto nº 001/2014**, relativo ao Convênio nº 001/2015, celebrados entre as *Secretarias Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação e Desporto do município de Paraiso do Tocantins TO, e a Fundação Evangélica Restaurar*, realizado pela equipe de Técnicos em Auditoria do TCE TO, com fulcro no Caput do art. 32, § 1º da Constituição Estadual, Art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284/1989, c/c com o art. Nº 125 do Regimento Interno do TCE/TO, que possa o Tribunal Pleno conhecer o presente relatório, propondo-se pelo seguinte:

Proceder a Citação dos senhores: Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Lizete de Sousa Coelho, CPF 324.068.601-59, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Anna Paola Oliveira Melo, CPF 006.005.021-71, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rui de Araújo de Azevedo, CPF 440.606.101-00, o Controlador Geral do Município, Sr. Wagner Marinho de Medeiros, CPF 862.509.731-68 e o Sr. Prefeito Municipal de Paraiso do Tocantins, Sr. Moises Nogueira Avelino CPF 010.821.831-72, nos termos do artigo 81, III, da lei estadual nº 1.284/2001, para o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, inciso I, combinado com o artigo 30, da Lei estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das constatações apontadas neste Relatório de Inspeção, tendo em vista que os serviços contratados pela empresa Fundação Evangélica Restaurar, são análogos a todos no Convênio nº 001/2015.

PASSÍVEL DE MULTA na forma da Lei Estadual 1.284/2001 no seu artigo 39, II, os seguintes itens do Relatório de Auditoria:

Gestor Municipal: *Moises Nogueira Avelino* – CPF 010.821.831-72

- Pela ausência de indicação de gestor de Convênio, quando de sua assinatura.

Gestor: Lizete de Sousa Coelho – CPF: 324.068.601-59

- Item 2.1 - Da Legalidade - Análise dos aspectos legais do Certame;
- Item 3.2 – Convênio nº 001/2015, por ter excedido o valor do Convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Gestor: Anna Paola Oliveira Melo – CPF: 006.005.021-71

- 2.1 - Da Legalidade - Análise dos aspectos legais do Certame:
- Item 3.3 – Convenio nº 001/2015, por ter excedido o valor do Convenio;

Gestor: Rui de Araújo Azevedo;

- Item 2.1 - Da Legalidade - Análise dos aspectos legais do Certame:

Controle Interno: Wagner Marinho de Medeiros, CPF 862.509.731-68;

- Pela inobservância das ilegalidades apresentadas na execução do Convenio nº 001/2015.

PASSÍVEL DE DEBITO na forma da Lei Estadual nº 1.284/2001, no seu artigo 38, os seguintes itens do Relatório de Auditoria:

Gestor: Rui de Araújo Azevedo;

- Item – Despesas com assessorias – montante de R\$ 793.817,14

Gestor: Anna Paola Oliveira Melo;

- Item – Despesas com assessorias – montante de R\$ 272.050,33

Gestor: Lizete de Sousa Coelho;

- Item – Despesas com assessorias – montante de R\$ 329.035,37

Como corresponsáveis:

- Gestor Municipal, Sr. Moises Nogueira Avelino.
- Fundação Evangélica Restaurar (com base na Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 2º, III)

É o que se tem a relatar.

Primeira Diretoria de Controle Externo, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 023.861-9

Dalva da Consolação Moreira
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 023.372-2

Nelito José da Silva
Mat. 023.895-6
Técnico de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 17/08/2017 13:58:57

DALVA DA CONSOLACAO MOREIRA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233722

Código de Autenticação: af86a75e3c65ed62d37a95b6ebffe458 - 17/08/2017 14:06:01

NELITO JOSE DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238956

Código de Autenticação: 7a768daa42d0fd64bbb06172a013623a - 17/08/2017 14:09:02